



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084002-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BENIGNA GONÇALVES e PAULO ROBERTO INOCENCIO, são agravados PEDRO JOSE DA SILVA e ADENILZA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.915

Agravo de instrumento nº 2084002-92.2025.8.26.0000

Agravantes: BENIGNA GONÇALVES

PAULO ROBERTO INOCÊNCIO

Agravados: ADENILZA MARIA DOS SANTOS

PEDRO JOSÉ DA SILVA

Interessado: INSS

Origem: 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processual civil. Preclusão para a parte interessada opor embargos de declaração. Não configuração. Necessidade de se distinguir os interesses das partes envolvidas, que foram manifestados por petições diferentes. Afastado o não conhecimento dos embargos de declaração, que deverão ser apreciados pelo juízo de origem.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por BENIGNA GONÇALVES e PAULO ROBERTO INOCÊNCIO, na qualidade de advogados de Victor, filho do Juraci José da Silva (falecido no curso da demanda acidentária e primitivo autor), para reforma da r. decisão de fls. 576, proferida no cumprimento de sentença em ação acidentária ajuizada contra o INSS, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo ora agravantes às fls. 411/423, em razão da preclusão.

Os agravantes e os agravados não se opuseram ao julgamento virtual.

Também considerei desnecessária a manifestação dos envolvidos, pelo fato da questão controvertida envolver apenas os agravantes e o juízo de origem.

É o relatório.

Assiste razão aos agravantes.

Após proferir a r. decisão de fls. 400 (autos de origem), foram opostos dois embargos de declaração: (a) VICTOR BARRETO DA SILVA – fls. 404/410; e (B) pelos agravantes – fls. 411/423, instruídos com os documentos de fls. 424/575.

A r. decisão agravada (fls. 576) determinou a manifestação da Dra. ILVA ALVES DA SILVA CALDAS, advogada de ADENILZA MARIA DOS SANTOS e seu filhos menor PEDRO JOSÉ DA SILVA (habilitados nos autos pela r. decisão de fls. 376), **apenas com relação aos embargos de fls. 404/410**, e não conheceu dos embargos de declaração de fls. 411/423, *“tendo em vista os embargos anteriormente protocolados”*.

Todavia, como já exposto, os embargos de declaração de fls. 411/423 foram opostos pela Dra. BENIGNA GONÇALVES em face da r. decisão de fls. 400, na qual também foi abordada questão de seu interesse, pois decidiu sobre a divisão e destinação dos honorários, contratuais e sucumbenciais, após análise do pedido de fls. 384, por ela formulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, feita a distinção entre os dois embargos de declaração, por interessados diferentes, fica determinada a apreciação dos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes às fls. 411/423 dos autos de origem.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator